

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° 26/2025

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo

RELATOR: Odair Francisco Farina

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 42/2025, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n° 42/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a autorização para contratação de operações de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., até o limite de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil reais).

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários e fiscais da proposição.

Verifica-se que o projeto observa os requisitos legais estabelecidos pela Lei Complementar n° 101/2000, em especial o art. 32, que trata das condições para a realização de operações de crédito por entes públicos. O texto prevê a devida consignação dos recursos no PPA, LDO e LOA, garantindo adequação orçamentária e compatibilidade com o planejamento municipal.

A destinação dos recursos mostra-se voltada a investimentos estruturais de interesse coletivo, como equipamentos rodoviários, áreas para habitação e desenvolvimento industrial, além da construção do Paço Municipal, o que poderá contribuir para o fortalecimento da infraestrutura do Município e para a melhoria dos serviços públicos.

Ressalte-se que a autorização legislativa é condição indispensável para que o Município obtenha a operação de crédito, cabendo ainda ao Executivo comprovar, perante os órgãos competentes, sua capacidade de endividamento e cumprimento dos limites legais.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a proposição não apresenta vícios e está de acordo com a legislação pertinente.

Cabe destacar que a operação de crédito será realizada com observância rigorosa aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando que não haja comprometimento da saúde

financeira do Município, preservando-se o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, opino pela tramitação do Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, por estar em conformidade com a legislação vigente e por representar medida estratégica ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Sala de Comissões, 01 de outubro de 2025.



Odair Francisco Farina

Relato

CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em reunião, realizada em 01 de outubro de 2025, para deliberar nos termos do art. 71 do Regimento Interno, sobre o pronunciamento do Relator Vereador Odair Francisco Farina, sobre o Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Poder Executivo, decidiu pela APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, tendo a vereadora Genecir de Fatima Garda Rigo se manifestado "PELAS CONCLUSÕES" do relator, e o vereador Revair José Rodrigues "COM RESTRIÇÕES" pelas razões em anexo, sendo, assim, voto vencido.

Sala de Comissões, 01 de outubro de 2025.



Genecir de Fatima Garda Rigo
Presidente



Odair Francisco Farina
Relator



Revair José Rodrigues
Membro – Voto Vencido

VOTO EM SEPARADO PROJETO DE LEI 042/2025 (VOTO VENCIDO)

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 042/2025

O presente Voto em Separado refere-se à análise do Projeto de Lei nº 042/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para contratação de operação de crédito junto a instituição financeira, visando o financiamento de obras e investimentos diversos no Município de Capitão Leônidas Marques/PR.

Após a devida análise da matéria, divirjo do voto do relator e da maioria dos membros desta Comissão, pelos fundamentos que passo a expor.

I – DA FINALIDADE DO PROJETO

O projeto em análise pretende autorizar o Município a contrair financiamento, cujo valor e condições financeiras são significativos, com vistas à execução de obras e melhorias não classificadas como de caráter emergencial ou de urgência.

Embora se reconheça a importância de investimentos públicos para o desenvolvimento local, o contexto e a natureza das obras indicadas não justificam, a meu ver, a assunção de novo endividamento pelo Município, especialmente diante do cenário econômico e orçamentário atual.

II – DA ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O financiamento pretendido no valor nominal de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil reais) implicará na assunção de juros, correção monetária e encargos, o que acarreta aumento expressivo das despesas futuras de capital e comprometimento de receitas de exercícios subsequentes.

Tal medida poderá onerar desnecessariamente as finanças municipais, reduzindo a capacidade de investimento e de manutenção dos serviços públicos essenciais, em especial nas áreas de saúde, educação e infraestrutura básica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 12, §1º, exige demonstração clara da capacidade de pagamento e do impacto orçamentário-financeiro da operação. No caso, não se vislumbra nos documentos apresentados a comprovação suficiente de que o Município dispõe de margem fiscal e orçamentária sustentável para arcar com a operação sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

III – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A autorização legislativa para contrair dívida deve observar critérios de necessidade, oportunidade e prudência fiscal. Não sendo as obras objeto do financiamento de natureza urgente, e inexistindo risco iminente à continuidade de serviços públicos essenciais, não se mostra razoável sujeitar o Município ao pagamento de encargos financeiros de longo prazo.

Assim, entendo que a proposta não atende ao interesse público imediato, nem observa o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, podendo gerar ônus desproporcional às futuras administrações.



IV – DO ENTENDIMENTO

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 042/2025, considerando:

1. A ausência de urgência ou emergência que justifique a contratação de financiamento;
2. O comprometimento da saúde financeira futura do Município;
3. A inexistência de demonstração clara de capacidade de pagamento e sustentabilidade fiscal;
4. A necessidade de priorizar a responsabilidade fiscal e o uso eficiente dos recursos públicos.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento meu voto em separado, manifestando-me contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 042/2025, mantendo, contudo, o respeito à decisão majoritária dos demais membros desta Comissão.

Sala das Comissões, __16__ de outubro de 2025.



REVAIR JOSÉ RODRIGUES

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques – PR